

PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS Protocolo 04 | 08 | 2021

Assinatura

AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EMITIR "AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA" ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU **MULTICOMUNITÁRIAS** REALIZAREM AÇÕES E PRESTAREM SERVICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE RESPONSABILIDADE RURAL, PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SEUS MEMBROS, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE APUIARÉS – ESTADO DO CEARÁ, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Apuiarés APROVA e Eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1°. Esta Lei estabelece a definição de ações e serviços de saneamento básico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias nas comunidades rurais de pequeno porte deste Município, nos termos do art. 5° da Lei Federal n° 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2°, § 1°, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto n° 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4°, § 9°, incs I, II e III, do Decreto n° 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual n° 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual n° 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "comunidades rurais" as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Slima



- §2º. A "AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA" de que trata esta Lei terá prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, conforme condições estabelecidas na mesma e em Acordo de Cooperação a ser celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.
- Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a emitir "autorização específica" às Associações comunitárias para operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de natureza e responsabilidade privada, em localidades de pequeno porte deste Município, desde que regularmente constituídas na forma da lei, devendo tais serviços serem prestados exclusivamente aos membros associados, e por estes operados.
- Art. 3º A autorização de que trata o artigo anterior é extensiva à Associação multicomunitária à qual as associações comunitárias sejam filiadas e que adotem por diretriz o desenvolvimento e o fortalecimento do modelo de gestão associativa e compartilhada na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de responsabilidade privada, a exemplo do modelo de gestão adotado pelas Federações SISAR Sistema Integrado de Saneamento Rural, distribuídas nas diferentes Bacias Hidrográficas.
- Art. 4º Mediante a autorização municipal para as Associações comunitárias e suas Federações (associações multicomunitárias) ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- Art. 5°- Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural de responsabilidade privada postos à disposição das Associações e suas Federações (associações multicomunitárias) deverão ser revertidos ao Município, conforme o disposto em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.
- § 1º. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macro medidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.
- § 2°. As autorizações de que tratam os arts. 2° e 3° deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- Art. 6°. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.
- § 1°. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

Shima



- § 2º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;
- § 3°. Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;
- Art. 7º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Art. 8°. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário
- Art. 9°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PACO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE APUIARÉS - ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE AGOSTO DE 2021.

IRIS MARIA CRUZ DE LIMA

Prefeita Municipal Iris Maria Cruz de Lima Prefeita Municipal

CPF: 004.809.863-98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DELATOR			DA SILVA				_
RELATOR	CHARLYS SOARES GOMES			DATA	12	08	
MEMBRO	MÁRCIO RALFE ALVES BEZERRA						
ASSUNTO:	- Control of the Cont		****				_
Projeto de Lei f	№ 009/2021 De aut	toria do Poder Ex	ecutivo Muni	cipal			
AUTORIZA	AO CHEFE DO POL	DER EXECUTIVO	MUNICIPAL,	EMITIR	" AUT	ORIZAÇ	Õ
	S ASSOCIAÇÕES COM						
	TAREM SERVIÇOS DE						
	USIVAMENTE AOS SE	EUS MEMBROS, E	M LOCALIDAI	DES RUR	AIS DE	PEQUI	EN
PORTE DO MUN	NICIPIO.						
1							
PARECER DO R	ELATOR:		de accepta				******
	1						
· Karecer	favorable.					- Marine and American	
	1						_
			00 01	66			
			ASSINATURA	DO REL	ATOR		
APROVADO	SIM N	ÃO					
OBSERVAÇÃO:							
Parecer	Lavorável						
14.000	Taroraver						
			(0)				
				muls			_
OBSERVAÇÃO:			PRESIDENTE	DA COM	ISSAO		-
OBSERVAÇÃO.							
	n						-
1	200						_
Ill I with	120						
A MUNICIPAL DE A PROVAD			Ralp Al				

JA VOLTOGIO

JÂMARA MUNICIPAL DE APUIARES
APROVADO

JU 1 08 1 2001

JU 1 08 1 2021